



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO N° 3556
DATA ENTR 06/02/2019
HORÁRIO 09:48hs

RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI N° 1780 /2019

Dispõe sobre a proibição da cobrança de tarifa do serviço de esgotamento sanitário pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) no Município de Visconde Do Rio Branco-MG e determina outras providências.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco-MG, através de seus representantes, os Vereadores, aprovaram e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) proibida de realizar a cobrança de tarifa de serviço de esgotamento no Município de Visconde Do Rio Branco-MG, até a realização de 100% (cem por cento) do tratamento do esgoto.

Art. 2º - A proibição da cobrança será por tempo indeterminado, até que se comprove, perante o Poder Executivo, a totalidade do tratamento de esgoto da população do Município de Visconde Do Rio Branco-MG.

§ 1º - Quando da apresentação do laudo que comprove a totalidade do tratamento de esgoto no Município de Visconde Do Rio Branco-MG, o Poder Executivo poderá nomear comissão de engenheiros especialistas para aprovarem a documentação, bem como emitir parecer que comprove a totalidade de 100% (cem por cento) do tratamento de esgoto da municipalidade.

§ 2º - Para a concessionária de esgotamento reaver a cobrança da tarifa, os documentos mencionados no § 1º deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Visconde Do Rio Branco-MG e aprovados pela

Marinho José de Almeida Neto
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores em consonância com o Regimento Interno art. 25, inciso I, alínea a.

§ 3º - A concessionária só poderá cobrar pelo serviço efetivamente prestado, após encaminhar documentação comprobatória em quais localidades o serviço está sendo prestado e em quais condições.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei através de Decreto Municipal, sem que exista qualquer contrariedade com os dispositivos acima mencionados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga-se a lei municipal de nº 1.330/2017 e todos os atos normativos, incluindo o contrato de programa entre o município e a COPASA que foi assinado em 14/09/2017.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida Neves, 06 de fevereiro de 2019.


VEREADOR

Vereador

Marinho José de Almeida Neto-PSB
(Marinho do Hospital)



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores em consonância com o Regimento Interno art. 25, inciso I, alínea a.

§ 3º - A concessionária só poderá cobrar pelo serviço efetivamente prestado, após encaminhar documentação comprobatória em quais localidades o serviço está sendo prestado e em quais condições.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei através de Decreto Municipal, sem que exista qualquer contrariedade com os dispositivos acima mencionados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga-se a lei municipal de nº1.330/2017 e todos os atos normativos, incluindo o contrato de programa entre o município e a COPASA que foi assinado em 17/09/2017.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida Neves, 06 de fevereiro de 2019.


Marinho José de Almeida Neto
VEREADOR

Vereador

Marinho José de Almeida Neto-PSB
(Marinho do Hospital)



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Nobre Edis,

Este projeto é de suma importância para a nossa população de Visconde Do Rio Branco-MG, pois tem como finalidade a isenção da taxa que está sendo cobrada pelo serviço de saneamento de esgoto que nem sequer ainda foi realizado. Somos cômicos do impacto financeiro que no âmbito nacional estamos passando e isso tem refletido em nosso município e consequentemente na população, atingindo a todos independentemente da sua condição monetária.

É importante salientar que logo após a aprovação lei de nº1.330/2017 que – *"Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências"*.

Algumas etapas não foram cumpridas incluindo as formalizações das audiências públicas e a consulta pública, pois como podemos observar, os munícipes não estavam inteirados no que tange ao assunto aqui supramencionado. Nas reuniões os assuntos que foram colocados em pauta foram sobre a PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBINETE E TRATAMENTO DE ESGOTO, EM NENHUM MOMENTO FICOU ACORDADO A COBRANÇA DA TAXA DE SANEAMENTO BÁSICO QUE HOJE ESTÁ SENDO COBRADA.

Por isso, concluo dizendo que é irrelevante, a cobrança de uma taxa de esgoto que ainda não temos. Como poderemos pagar por um serviço que não está e nem sequer ainda foi realizado pela COPASA?!

Marinho José de Almeida Neto
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Por lei não somos “obrigados” a pagar por um serviço que ainda não foi realizado, mas infelizmente esta é a real situação que lamentavelmente tem ocorrido no âmbito municipal.

Sem mais para o presente momento, peço a os nobres edis, que mais uma vez possamos estar do lado da verdade e da justiça, deliberando a favor da população e exercendo nossa vereança em consonância com Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, a fim de que sendo aprovada esta proposição nesta Casa Legislativa possamos uma vez mais prosseguir com melhorias a favor dos nossos munícipes.

Marinho José de Almeida Neto
VEREADOR